

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 7/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.678/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso à plataforma digital de assistência à saúde e à assistência social à pessoa idosa, e dá outras providências.

2. ANÁLISE

O projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF, ao obrigar o Setor Público a garantir acesso à plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, bem como a disponibilizar acessos alternativos, como um número 0800 e ferramentas de mensagens como WhatsApp.

O projeto original, ao instituir a garantia de assistência remota diuturna à pessoa idosa por meio de aplicativo nacionalmente padronizado e outros canais digitais, estabelece ainda atribuição administrativa a ser gerenciada pelos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, o que implica transferência de encargos aos Municípios sem a correspondente previsão de fonte de custeio ou mecanismo de compensação financeira. Tal circunstância revela potencial incompatibilidade com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, que veda a imposição ou transferência de encargos financeiros a outros entes federativos sem a necessária previsão de recursos. Ademais, embora a execução direta recaia sobre os Municípios, a exigência de padronização nacional do sistema demandará coordenação normativa, apoio técnico ou eventual participação financeira da União, configurando repercussão fiscal para o ente federal.

Já o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa estabelece obrigação ao Estado de disponibilizar plataforma

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

digital nacional gratuita, integrada ao SUS, bem como serviços telefônicos, sistemas de mensageria, monitoramento remoto de indicadores de saúde, atendimento por telemedicina, solicitação de visitas domiciliares e capacitação de profissionais.

Tais medidas caracterizam ampliação de políticas públicas e implicam a criação de novas atribuições administrativas, com repercussões diretas sobre despesas públicas, notadamente quanto a:

- desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas tecnológicos;
- estruturação e custeio de canais telefônicos gratuitos;
- contratação ou ampliação de equipes técnicas e de saúde;
- treinamento e capacitação de profissionais;
- ampliação de serviços assistenciais e operacionais no âmbito do SUS.

No entanto, não foram apresentadas estimativas quanto à ampliação de gastos, conforme o art. 113 do ADCT, nem a respectiva compensação.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF, art. 113 do ADCT e art. 167, § 7º da Constituição Federal.

4. RESUMO

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.678/2023 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 23 de março de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA